

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 25.882/2014

PARECER: 0281/2019-CF

ASSUNTO: Tomada de Contas Anual – TCA

EMENTA

Tomada de Contas Anual – TCA. Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII. Exercício financeiro de 2013. Exame inicial. Decisão nº 617/2017 determinando audiência dos responsáveis. Razões de justificativa. Decisão nº 1.226/2018. Diligência. Análise. Pelo atendimento da Diligência. Proposta de Julgamento regular e regular com ressalvas. Arquivamento. **MPC/DF AQUIESCE PARCIALMENTE. PELO JULGAMENTO REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E JULGAMENTO IRREGULAR DE OUTROS COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

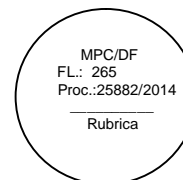
Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2013.

2. O presente processo já foi objeto da Decisão 617/2017, que determinou a audiência do Administrador Regional e da Diretora da Diretoria de Administração Geral para apresentação de justificativas com relação aos seguintes pontos:

- 1.1 - Ausência de Controle sobre os permissionários existentes na localidade;*
- 2.2- Ausência de memória de cálculo para a determinação dos quantitativos referentes ao movimento de terra previsto nos orçamentos de obras contratadas pela Administração Regional;*
- 2.3- Elaboração de Planilhas Orçamentárias sem considerar os custos previstos nos sistemas SINAPI e SICRO;*
- 2.4- Fracionamento indevido do quantitativo de aquisição de material de consumo e contratação de serviços para a realização de despesas por dispensa de licitação;*
- 2.5- Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza*

3. Após as audiências, o Corpo Técnico, mediante a Informação 180/2017 de fls. 159/188, analisou as justificativas¹ dos responsabilizados e apresentou suas conclusões, no que interessa, conforme abaixo:

¹ Fernanda Maria Moura Vitorino fls. 47/59



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

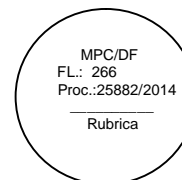
118. *Em face do exposto, entendemos que devem ser consideradas parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cesar Trajano de Lacerda (Administrador Regional) e pela Sra. Fernanda Maria Moura Vitorino (Diretora de Administração Geral) gestores da RA XXVII no exercício de 2013.*

119. *Assim, pode o Tribunal julgar as contas do Sr. Cesar Trajano de Lacerda (Administrador Regional) e da Sra. Fernanda Maria Moura Vitorino (Diretora de Administração Geral), responsáveis pela RA XXVII, no exercício de 2013, regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, em decorrência das falhas contidas nos subitens “1.1 - Falta de controle sobre permissionários e ausência de plano de ocupação de área pública”; “2.1 - Não Utilização do Modelo Padrão de Carta-Convite Constante do Anexo I do Decreto nº 28.360 de 17/10/2007”; “2.2 - Ausência de memória de cálculo para determinação dos quantitativos referentes ao movimento de terra previsto nos orçamentos de obras contratadas pela Administração Regional”; “2.5 - Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza”; e “2.6 – Ausência de registros fotográficos, termos de recebimento provisórios de obras e inadequação dos termos de recebimento definitivos” do Relatório de Auditoria nº 46/2016 DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, fls. 177/188*.*

120. *Nos termos consubstanciados nesta Informação, reputamos que as questões retratadas nos subitens 2.3 e 2.4 da Decisão nº 617/2017 não evidenciaram irregularidades e podem ser afastadas das contas do Sr. Cesar Trajano de Lacerda e da Sra. Fernanda Maria Moura Vitorino.*

121. *Diante das conclusões, pode a Corte julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação aos Srs. Jesuíno de Jesus Pereira Lemes - Administrador Regional Substituto e Diretor de Administração Geral / Respondendo, Márcio Corrêa Soares – Diretor de Administração Geral, Miguel Ângelo do Nascimento Olegário - Diretor de Administração Geral / Substituto, Lindomar de Oliveira - Chefe do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio / Substituto e Sra. Kelly Alvares Machado - Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, porque não se identificou ato comissivo ou omissivo praticado pelos referidos gestores que resultasse nas ressalvas identificadas nesta TCA do exercício de 2013.*

4. O Ministério Público, naquela oportunidade, manifestou-se, consoante Parecer 0148/2018-CF de fls. 189/194, no qual divergiu da Unidade Técnica, conforme disposto no parágrafo 39:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

39. *Nessas condições, o MPCDF, divergindo da Unidade Técnica, opina por diligência junto à Coordenadoria das Cidades, a fim de se obter informações sobre o plano de ocupação da área pública na RA do Jardim Botânico, sobre o controle de pagamentos das taxas, bem como a respeito do controle dos permissionários, e por nova diligência junto à Administração Regional para comprovação do cumprimento do que prescreve o Decreto 33564/12.*

5. Além disso, no §40, requereu a autuação de processo apartado com a finalidade de verificar junto às demais RAs o cumprimento do Decreto 33.564/12.

6. Após a manifestação ministerial, o Tribunal, por meio do item II da Decisão n.º 1.226/2018 (fl. 206), determinou diligência nos termos a seguir:

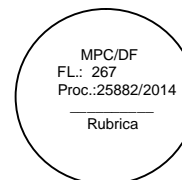
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa e anexos apresentados pelo Senhor César Trajano de Lacerda e pela Senhora Fernanda Maria Moura Vitorino em atenção à Decisão n.º 617/2017; II – determinar à Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações sobre o plano de ocupação de área pública, o controle dos permissionários e o pagamento das taxas de ocupação de área pública no âmbito da Região Administrativa do Jardim Botânico-RA XXVII, referentes ao exercício de 2013; III – determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua a fiscalização requerida pelo Ministério Público junto à Corte em roteiro de auditoria, a ser realizada pela Unidade Organizacional competente, com os ajustes apontados no relatório/voto do Relator, a fim de verificar possíveis irregularidades com repercussão no julgamento de mérito de contas anuais; VI – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. (grifo nosso)

7. Em seguida, por meio da Informação 45/2019- SECONT/1ºDICONTE, o Corpo Técnico informou que a Secretaria de Estado de Cidades do DF respondeu a diligência, mediante Ofício SEI-GDF n.º 170/2018-SECID/GAB (fls. 227/238).

8. Relatou que as informações prestadas com relação ao plano de ocupação de área pública, ao controle dos permissionários e ao pagamento das taxas de ocupação de área pública, referentes ao exercício de 2013, atenderam a determinação exarada no item II da Decisão n.º 1.226/2018.

9. Quanto ao item III da Decisão n.º 1.226/2018, o CT não informou se foi autuado processo para acompanhamento do cumprimento do Decreto 33.564/2012 nas RAs.

10. Por fim, apresentou as seguintes sugestões ao Plenário:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

I- tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 227/238, encaminhada por meio do Ofício nº 170/2018 – SECID/GAB;

II- considerar atendida a determinação exarada no Item II da Decisão nº 1.226/2018;

III- julgar:

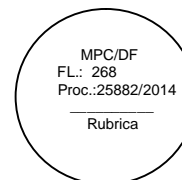
a) regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas do Sr. Cesar Trajano de Lacerda (Administrador Regional) e da Sra. Fernanda Maria Moura Vitorino (Diretora de Administração Geral), responsáveis pela Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, no exercício de 2013, em decorrência das falhas contidas nos subitens “1.1 - Falta de controle sobre permissionários e ausência de plano de ocupação de área pública”; “2.1 - Não Utilização do Modelo Padrão de Carta-Convite Constante do Anexo I do Decreto nº 28.360 de 17/10/2007”; “2.2 - Ausência de memória de cálculo para determinação dos quantitativos referentes ao movimento de terra previsto nos orçamentos de obras contratadas pela Administração Regional”; “2.5 - Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza”; e “2.6 - Ausência de registros fotográficos, termos de recebimento provisórios de obras e inadequação dos termos de recebimento definitivos” do Relatório de Auditoria nº 46/2016 DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, fls. 177/188 do Processo nº 040.001.219/2014;

b) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas anuais dos responsáveis pela Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, no exercício de 2013, Srs. Jesuíno de Jesus Pereira Lemes - Administrador Regional Substituto e Diretor de Administração Geral / Respondendo, Márcio Corrêa Soares – Diretor de Administração Geral, Miguel Ângelo do Nascimento Olegário – Diretor de Administração Geral / Substituto, Lindomar de Oliveira - Chefe do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio / Substituto e Sra. Kelly Alvares Machado - Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio;

IV- determinar aos atuais administradores da RA XXVII, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas no item III, “a”, anterior;

V- considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os administradores e demais responsáveis da RA XXVII relacionados no item III anterior, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994;

VI- autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do Apenso nº 040.001.219/2014 à Secretaria de Fazenda do DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

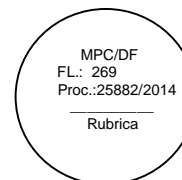
MANIFESTAÇÃO DO MPC/DF

12. Inicialmente, denoto que a diligência proposta pelo Ministério Público acerca das informações sobre o controle de pagamentos das taxas de ocupação de área pública no âmbito da Região Administrativa de Jardim Botânico, referente ao exercício de 2013, não foi cumprida na integralidade a possibilitar a conclusão sobre a falta de pagamento pelos permissionários ou mesmo se houve omissão no controle dos pagamentos efetuados.

13. Desse modo, seria oportuno sugerir a reiteração da diligência para o esclarecimento da questão, até porque permanece a preocupação do MPCDF quanto à efetiva fiscalização e controle da ocupação da área pública para que se demonstre a correta situação patrimonial da Unidade Administrativa.

14. Contudo, no entender desta Procuradoria, os autos já trazem elementos suficientes para sugerir o julgamento irregular das contas, tendo em vista que as justificativas trazidas pelos responsáveis não foram capazes de elidir a responsabilidade inerente à gestão, especialmente quanto aos subitens **2.4-Fracionamento do quantitativo de aquisição de material de consumo para realização de despesas por dispensa de licitação e 2.5-Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza**. O entendimento consubstanciado nas mais diversas Decisões da Corte de Contas (Decisões nºs 3446/2018, 1320/2018, 2445/2018, 720/2019) é de que a ocorrência denota fracionamento de licitação. Vejamos o entendimento consubstanciado na recente Decisão 720/2019:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas, conjuntamente, pelos Srs. CARLOS NOGUEIRA DA COSTA e JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – julgar as contas anuais dos responsáveis pela Administração Regional do Guarará, RA X, no exercício financeiro de 2013: a) REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, dos Srs. GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA (Administrador Regional – Substituto de 15.01 a 24.01 e 10.06 a 29.06.2013), ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio – Substituto de 17.06 a 01.07 e 01.10 a 15.10.2013) e ARNALDO MAGALHÃES DOS SANTOS (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 01.01 a 31.12.2013) e da Sra. MICHELLE FONSECA NUNES FERREIRA (Diretora de Administração Geral – Substituta de 07.01 a 16.01, 22.07 a 31.07 e 02.12 a 11.12.2013); b) IRREGULARES, consoante o previsto no art. 17, inciso III, “b”, aplicando-lhes a multa do art. 20, Parágrafo Único, c/c o art. 57, inciso I, todos da Lei Complementar nº 01/1994, dos Srs. CARLOS NOGUEIRA DA COSTA (Administrador Regional de 01.01 a 31.12.2013) e JOÃO CARLOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

ALVES OLIVEIRA (Diretor de Administração Geral de 01.01 a 31.12.2013), em face das irregularidades descritas nos subitens 3.1 - Projetos básicos com descrições incompletas/imprecisas dos locais onde os serviços/obras foram realizados e sem projetos arquitetônicos, 3.7 - Restrição à competitividade das licitações devido à ausência de divulgação dos certames, 3.9 - Direcionamento de projeto básico para contratação de artista, 3.10 - Documentação insuficiente para comprovar a exclusividade do empresário e 3.13 - Fracionamento de despesa mediante múltiplas licitações para objeto semelhante, do Relatório de Auditoria nº 18/2016 - DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, do Processo nº 010.001.466/201, assim como nos subitens 2.2 - Liquidação de despesa antecipadamente e sem atestado de execução das etapas da obra e 3.1 - Recebimento indevido de indenização de transporte, do Relatório de Auditoria nº 15/2015 – DIRAGI/CONAG/SUBCI/CGDF, do Processo nº 040.000.818/2013; (...)

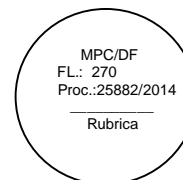
15. Afora isso, o Relatório de Auditoria nº 46/2016 DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, fls. 177/188, no tocante ao **item 2.3**, asseverou que não foi identificado o uso dos preços referenciais do Sistema SINAPI nas planilhas anexadas aos processos nº 307.000.099/2013, 307.000.265/2013 e 307.000.269/2013, mas sim, as tabelas da NOVACAP, em desacordo com inciso VII da Decisão nº 4033/2007 do TCDF.

16. Sobre o **item 2.4**, alegou que a dispensa de licitação para aquisição de material para manutenção de bens imóveis e material elétrico e eletrônico violou o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pois poderiam ter sido fornecidos em uma única compra e por uma mesma empresa.

17. Quanto ao **item 2.5**, apontou ainda, que a Administração Regional fracionou serviços de execução de obras de urbanização em desacordo com o §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, vez que o somatório dos recursos públicos foram empenhados para obras de mesma natureza.

18. Além disso, a existência de obras semelhantes, realizadas em períodos próximos, poderiam ter sido executadas de forma conjunta e concomitantemente, com a adoção de modalidade de licitação mais complexa, qual seja, Tomada de Preço ou Concorrência.

19. Cumpre frisar que o descumprimento da condição imposta pelo §§2º e 5º do art. 23 da Lei de Licitações, além de violar o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, pode ensejar lesão ao Erário, tendo em vista que uma única contratação teria a possibilidade de ocasionar economia aos cofres públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

20. Desse modo, o MPC/DF concorda com o Corpo Instrutivo no tocante às sugestões apresentadas nos itens I, II, III, “b”, IV, VI, contudo, discorda das propostas contidas na Informação 45/2019-SECONT/1ªDICONTE, itens III, “a”, e V, pois entende que as contas dos gestores devem ser julgadas regulares com ressalvas e irregulares com aplicação de multa.

21. Nesse sentido, o MPCDF acompanha as sugestões do CT em relação às ressalvas dos Srs. Cesar Trajano de Lacerda e Fernanda Maria Moura Vitorino, porém entende que os itens 2.4 e 2.5 do Relatório de Auditoria nº 46/2016 DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF ensejam a IRREGULARIDADE das contas.

22. Dessa forma, opina ao Plenário que:

I) acolha:

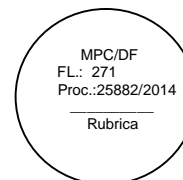
a) as justificativas a respeito dos Subitens 1.1 - Falta de controle sobre permissionários e ausência de plano de ocupação de área pública; 2.1 - Não Utilização do Modelo Padrão de Carta-Convite Constante do Anexo I do Decreto nº 28.360 de 17/10/2007; 2.2 - Ausência de memória de cálculo para determinação dos quantitativos referentes ao movimento de terra previsto nos orçamentos de obras contratadas pela Administração Regional; 2.6 - Ausência de registros fotográficos, termos de recebimento provisórios de obras e inadequação dos termos de recebimento definitivos;

b) parcialmente as justificativas quanto ao Subitem 2.3 -Elaboração de Planilhas Orçamentárias sem considerar os custos previstos nos sistemas SINAPI e SICRO;

II) rejeite as justificativas a respeito dos Subitens 2.4 - Fracionamento do quantitativo de aquisição de material de consumo para realização de despesas por dispensa de licitação e 2.5 - Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza.

III) julgue:

a) **regulares**, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº1/1994, as contas anuais dos responsáveis pela Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, no exercício de 2013, Srs. Jesuíno de Jesus Pereira Lemes - Administrador Regional Substituto e Diretor de Administração Geral / Respondendo, Márcio Corrêa Soares – Diretor de Administração Geral, Miguel Ângelo do Nascimento Olegário – Diretor de Administração Geral / Substituto, Lindomar de Oliveira - Chefe do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio / Substituto e Sra. Kelly Alvares Machado - Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

b) **irregulares**, as contas anuais relativas à gestão da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, no exercício de 2013, do Sr. Cesar Trajano de Lacerda (Administrador Regional) e da Sra. Fernanda Maria Moura Vitorino (Diretora de Administração Geral), com fulcro no art. 17, III, “b”, da Lei Orgânica do TCDF, c/c o art. 205, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, em razão dos subitens 2.4 - Fracionamento do quantitativo de aquisição de material de consumo para realização de despesas por dispensa de licitação e 2.5 - Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza do Relatório de Auditor nº46/2016DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF;

IV. considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os administradores e demais responsáveis da RA XXVII relacionados no item III.a, conforme art. 24, inciso I, da LC nº 1/1994;

V. aplique aos responsáveis relacionados no item III.b retro a multa prevista no parágrafo único do art. 20 c/c o inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, notificando-os a recolherem aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da sanção imposta, cujo recolhimento deverá ser comprovado perante esta Corte de Contas;

VI. determine a autuação de processo para acompanhamento do cumprimento do Decreto 33.564/2012 nas RAs, conforme item III da Decisão n.º 1.226/2018; e

VII. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências devidas.

É o parecer.

Brasília-DF, 25 de abril de 2019.

CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral